



Parecer Final de Regularidade do Controle Interno

PARECER Nº1308

PROCESSO Nº 6/2017/00010

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2017/00010. Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação.

1. Tratam os autos, INEXIGIBILIDADE Nº 6/2017/00010, contratação de Assessoria Jurídica, para recuperação de valores relativos ao FUNDEF/FUNDEB que deixaram de ser repassados ao município contratante, estando subordinada à Lei nº 8.666/93 Art. 38.

2. O Pregoeiro, constituído e equipe de apoio, concluiu os procedimentos atinentes às fases interna e externa do processo licitatório, conforme consta detalhado na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do certame do dia 25 de Abril de 2017.

DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Município, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (grifos nossos), acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do art. 31, inciso IV, do art. 74 e art. 75 da Constituição Federal de 1988 e art. 23 da Constituição Estadual de 1989.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.



DO PREGÃO PRESENCIAL:

Tratam os autos, INEXIGIBILIDADE Nº 6/2017/00010, contratação de Assessoria Jurídica, para recuperação de valores relativos ao FUNDEF/FUNDEB que deixaram de ser repassados ao município contratante, estando subordinada à Lei nº 8.666/93 Art. 38.

Tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93. Conclui-se, então, que a referida modalidade licitatória (INEXIGIBILIDADE), objetiva a contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionadas aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Após o exame criterioso dos itens que compõem todo procedimento licitatório e em consonância as constatações de veracidades documentais atestadas pela Comissão Permanente de Licitação quanto à regularidade do certame, entendo que o mesmo está em desacordo com a legislação vigente, Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, porém o processo em seu fechamento se deu FRACASSADA, por não acudir as recomendações específicas do processo (assinatura digital pessoa jurídica), não estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para providências cogentes.

É o parecer,

Novo Repartimento, 22 de maio de 2017